



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.554, DE 2010 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dá nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, para estender a data limite adotada no critério de preferência para alienação de imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social a seus legítimos ocupantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 2005, já ocupava o imóvel e esteja, até a data de formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS permanece sendo titular de imenso patrimônio imobiliário, em sua maior parte desvinculado das atividades próprias da autarquia. A administração dos imóveis de sua propriedade é onerosa para o INSS, que não extrai deles renda que justifique tal imobilização de recursos, que poderiam ser melhor empregados, em benefício do equilíbrio financeiro da previdência social.

Um importante passo inicial nesse sentido foi dado com a edição da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que instituiu critérios especiais para a alienação de imóveis de propriedade do INSS. Em seu art. 3º, a referida Lei concede preferência, na alienação de imóveis residenciais e rurais, a quem já ocupava o imóvel em 31 de dezembro de 1996, estando regularmente cadastrado e em dia com suas obrigações junto ao INSS. No exercício dessa preferência, o ocupante do imóvel tem a possibilidade de efetuar a sua aquisição pelo preço correspondente à avaliação. Para o INSS, por outro lado, a alienação nessas condições resulta vantajosa, por evitar os custos inerentes aos procedimentos de licitação exigíveis caso os imóveis fossem alienados a outros interessados.

Apesar das medidas autorizadas pela Lei nº 9.702, de 1998, o INSS permanece na propriedade de numerosos imóveis residenciais, cuja ocupação regular, em muitos casos, veio a ocorrer após a data limite estabelecida em seu art. 3º. Nessas circunstâncias, creio ser oportuna a revisão desse critério, de modo a facilitar a alienação de imóveis que sejam desnecessários ao INSS. Para tanto,

proponho que a venda direta possa ser feita aos que já ocupavam os imóveis em 31 de dezembro de 2005.

Pelos motivos expostos, confio no indispensável apoio dos nobres Pares para que a presente proposta possa ser rapidamente convertida em norma legal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010.

Deputado Carlos Bezerra

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.707-4, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º. Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS.

Parágrafo único. No exercício do direito de preferência de que trata este artigo, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 4º. A venda dos imóveis de que trata o artigo anterior poderá ser realizada mediante parcelamento do preço, com o pagamento de entrada correspondente a no mínimo dez por cento do valor de aquisição e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, respeitando-se como valor mínimo de cada parcela a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI ou de outras instituições ou linhas de crédito, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada, bem como os saldos de suas contas

vinculadas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento, total ou parcial, do valor do imóvel, de acordo com a legislação de regência.

§ 2º Na alienação de imóveis localizados em área destinada a assentamentos de famílias de baixa renda, assim consideradas, para os fins desta Lei, as de renda global igual ou inferior a cinco salários mínimos mensais, observar-se-ão os critérios de habilitação fixados pelo INSS e o disposto no caput do art. 26 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO